

PARECER N.º /2024.

PLENÁRIO.

PROJETO DE LEI N.º 4/2024.

OBJETO: GARANTE O AUXÍLIO TRANSPORTE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG).

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 4/2024, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que “garante o auxílio transporte aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município de Unaí (MG)”.

A matéria foi encaminhada à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça recebeu o Projeto de Lei em questão e se designou relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 23/2/2024, cuja ciência se deu no mesmo dia.

Considerando a perda do prazo do relator para emissão do parecer sobre a proposição, o Presidente da Comissão designou como novo relator, o Vereador Diácono Gê para exame e parecer no prazo de dois dias, conforme despacho (ID. 61.7EF).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Finanças para análise da matéria, conforme ID. 6D.B50.



O Presidente da Comissão de Finanças recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Diácono Gê para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 25/3/2024.

Considerando a perda do prazo do relator para emissão do parecer sobre a proposição, o Presidente da Comissão designou como novo relator, o Vereador Cleber Canoa para exame e parecer no prazo de dois dias, conforme despacho (ID. 94.C49).

Em seguida, distribuiu-se à comissão de Obras, em 26/4/2024, que também não se manifestou, ID. ED.E16.

Diante disso, o Presidente desta Casa Legislativa designou este Vereador para manifestação em 5 dias, conforme o artigo 144 do Regimento Interno.

2. Fundamentação:

2.1 Da Competência:

O Regimento Interno determina que:

Art. 144. Parecer é o pronunciamento de Comissão de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

(...)

§ 3º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de cinco dias, emitirá parecer sobre a proposição e respectivas emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda ou subemenda.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto de lei em questão tem como objetivo garantir o auxílio transporte aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no âmbito deste município, de forma a proporcionar condições adequadas para o desempenho de suas atividades, que muitas vezes envolvem deslocamentos para áreas de difícil acesso ou distantes da sede do município.

A autora justifica a matéria nos seguintes termos:

“É consenso que o custo mensal de se manter um veículo se torna oneroso para estes empregados, tendo que arcar com combustível, manutenção e imposto, enfim, nesta proposição o Município vem atender uma solicitação e obedecer ao Art. 9º da Lei Federal 11.350 de 2006 e Lei Federal 13.708 de 2018, que autoriza o pagamento de ajuda de custo para o transporte desses profissionais. Pensar na utilização do veículo próprio para realizar as atribuições de seu cargo já é motivo suficiente. Devemos diferenciar o uso do veículo para deslocamento ao trabalho, que aqui não é o caso, pois o uso é constante nas visitas de casa em casa. Sabemos que qualquer desembolso para o Município representa um grande esforço financeiro, mas é um passo importante no auxílio dessa nobre categoria de trabalhadores, que auxiliam na qualidade da saúde da nossa população. Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.”

O projeto visa regulamentar e assegurar o pagamento do auxílio transporte para os profissionais mencionados, que desempenham papel essencial na promoção da saúde pública, enfrentamento de endemias e na conscientização da população sobre questões sanitárias. A concessão desse benefício busca, ainda, valorizar o trabalho destes profissionais, reconhecendo as dificuldades de mobilidade e o caráter essencial de suas funções no fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto de lei também está em consonância com as normas que regem a valorização do servidor público e a melhoria das condições de trabalho, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências” assim dispõe:

“Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, poder-se-á conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que faça essa opção como forma de ressarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado.” [\(Incluído pela Lei nº 15.014, de 2024\)](#)

O dispositivo supramencionado reforça a obrigatoriedade do fornecimento de transporte para esses trabalhadores. O novo dispositivo, incluído pela Lei Federal n.º 15.014, preconiza que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias devem ter assegurado o auxílio transporte necessário para a realização de suas funções, como forma de garantir a eficácia das ações de saúde pública no âmbito municipal, especialmente nas regiões mais periféricas ou de difícil acesso.



Com base nos argumentos da autora, este Relator entende plausível a matéria sob comento.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4/2024.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 80º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR**
PROFESSOR DIEGO, CPF: 070.71*.**6-*8 em 13/12/2024 16:32:54, Cód. Autenticidade
da Assinatura: **16X3.3432.8544.V17W.8854**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23
de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **267.712** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 475/2024**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*.**6-*7, em 13/12/2024 - 16:31:18

Código de Autenticidade deste Documento: 1615.6431.418E.K07E.6426

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

